



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**LEI MUNICIPAL N. 1.760 DE 05 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Monteiro Lobato e dá outras providências.

**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Municipal dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, chamado de horário de trabalho 12x36, no âmbito da Administração Municipal de Monteiro Lobato.

§ 1º A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, em turnos ininterruptos.

§ 2º A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecido apenas quando for indispensável, exclusivamente para os servidores e empregados públicos que executem trabalho de natureza contínua que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços ininterruptamente.

§ 3º A jornada de trabalho 12x36 aplica-se exclusivamente aos cargos e empregos públicos com jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 2º** Aos servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

**Art. 3º** Além das folgas de trinta e seis horas inerentes aos turnos de revezamento, o servidor ou empregado público terá direito a uma folga adicional de um dia de seu trabalho no mês, correspondente a um plantão de doze horas, de acordo com escala estabelecida por sua chefia imediata ou mediata, folga esta que deverá ser gozada no mês subsequente ao período aquisitivo.

**Art. 4º** Será concedida, a título de premiação, uma segunda folga no mês, de um dia de trabalho correspondente a um plantão de doze horas, ao servidor ou empregado público que, no mês anterior cumulativamente, não estiver em gozo de férias, não apresentar faltas, ainda que justificadas ou abonadas, licenças, afastamentos ou ausências de qualquer natureza, bem como deverá ser levada em conta sua assiduidade e pontualidade nos registros de presença.

Parágrafo único. As condições para concessão da folga por premiação previstas no caput deste artigo deverão ser constatadas por meio de verificação do registro eletrônico de ponto do servidor público por parte da Secretaria Municipal a qual esteja vinculado.

**Art. 5º** Ao elaborar a escala de plantão, a autoridade responsável adotará critérios de equidade a fim de propiciar que uma das folgas de que trata o art. 3º e o art. 4º desta Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Municipal sejam concedidas preferencialmente aos finais de semana.

**Parágrafo primeiro.** Ao elaborar a escala tratada no *caput* deste artigo, será dada preferência aos servidores e empregados públicos que no mês anterior não puderam ser contemplados com a folga ao final de semana.

**Parágrafo segundo.** A escala elaborada pela autoridade deverá ser afixada em quadro de avisos ou outro local de costume e fácil visualização por parte dos servidores, os quais são responsáveis por tomar conhecimento da escala formulada, não podendo alegar desconhecimento para fins de justificativa de eventual falta ou atraso.

**Art. 6º** Os servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não serão convocados para a realização de horas extras, salvo em situações de excepcional interesse público devidamente justificadas pela autoridade requisitante.

**Parágrafo único.** Será admitida a realização de horas extras quando necessárias, ao final do plantão, para a conclusão dos serviços realizados naquele período.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a realização de intervalos para alimentação e descanso do plantonista, respeitando-se obrigatoriamente a ausência de necessidade de atendimento de urgência ou emergência.


**Art. 8º** Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, em 30 (trinta) plantões, interpoladamente durante um período de 12 (doze) meses ou um ano, o qual ensejará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei Municipal no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

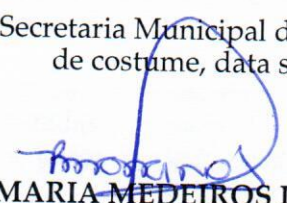
**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 1.591, de 18 de março de 2015.

Monteiro Lobato/SP, 05 de março de 2020.

  
**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**  
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, em local próprio e de costume, data supra.

  
**PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES**  
Secretária Municipal de Administração